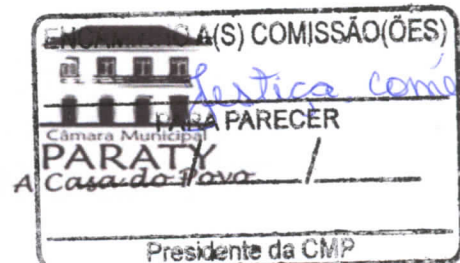




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 048/2019 DE 26 DE 09 DE 2019.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARATY-RJ faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Paraty aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Paraty, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de brigada profissional, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o Art. 1º são:

- I – Rodoviária;
- II – Escunas;
- III – Prédio da Prefeitura;
- IV – Posto de saúde da Patitiba;
- V – Hospital municipal
- VI – Boates;
- VII – Edifícios públicos ou privados que abriguem acervo de valor histórico;
- VIII – Espaços de eventos fechados que recebam grande concentração de pessoas;
- IX – Demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme legislação Estadual do Estado do Rio de Janeiro.

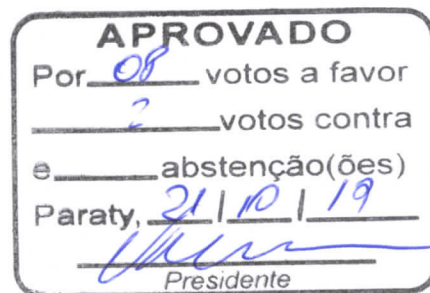
Art. 3º Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - Recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e NBR 14.608/ABNT e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;

II - Recursos materiais obrigatórios;

- a) Materiais para inspeções preventivas e ações de regate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;
- b) Kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a lei exija.

Art. 4º O Bombeiro Civil, de que trata esta Lei, deverá ser devidamente qualificado e treinado para atuar de forma preventiva nas ações que visem conferir, apoiar e realizar a manutenção preventiva e/ou corretiva das instalações dos estabelecimentos em que atuam, bem como, atender casos de risco, ainda que iminentes, fornecendo orientações em situações de urgência e emergência.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



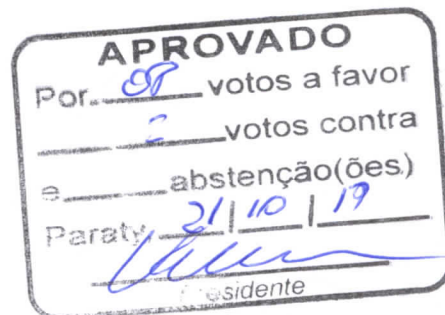
Art. 5º O Bombeiro Civil deverá portar telefone, equipamento de rádio ou outro instrumento de comunicação similar, que lhe permita estabelecer, sempre que necessário, o rápido contato ou chamada com o Corpo de Bombeiro Militar, com a Polícia Civil e/ou com serviços de urgência ou emergência médica.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2019.

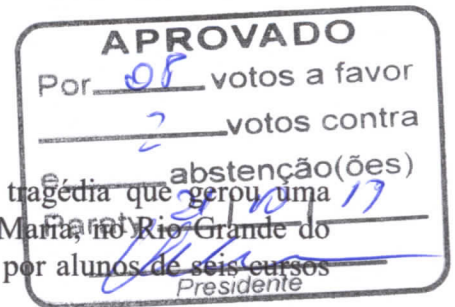
Alcir da Costa Braz (Sansão)
PODEMOS
Vereador - Autor





JUSTIFICATIVA

No dia 27 de janeiro de 2013, ocorreu uma tragédia que gerou uma comoção nacional, onde na boate Kiss, localizada em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, houve uma festa denominada “Agromerados” organizado por alunos de seis cursos universitários da Universidade Federal de Santa Maria.



Durante a apresentação da segunda atração da noite, o vocalista da banda Gurizada Fandangueira acendeu um sinalizador no palco. O artefato, conhecido como “Sputnik”, só deveria ser utilizado em ambiente externo, já que suas faíscas alcançam 04 metros de altura.

Ao ser acionado em cima do palco, suas faíscas atingiram o teto e incendiaram a espuma de isolamento acústico, que não tinha proteção contra o fogo. Em menos de 03 minutos, a fumaça tóxica já havia se espalhado pela Boate. Esse incidente gerou 242 vítimas fatais, feriu outras 680 e nos levou a refletir em uma forma de fiscalização e demais medidas preventivas para evitar que tragédias como essa voltem a ocorrer no Brasil.

Especialistas apontaram diversos aspectos que podem ter levado à catástrofe, dentre elas, negligência, superlotação, estrutura deficiente e uso de pirotecnia, somado isso ao fato de não possuir profissionais habilitados e credenciados para prestarem os primeiros socorros de forma imediata, com instrução às pessoas presentes no local, bem como que auxilie no trabalho de combate ao incêndio.

Apresento assim esse projeto com o intuito de estabelecer, que alguns estabelecimentos, onde por sua estrutura/atividade, necessitem, obrigatoriamente, contratar bombeiros civis para exerceram a atividade preventiva e dar o primeiro atendimento no caso de catástrofes nessas localidades, bem como nas demais localidades que o Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro, através de edição de uma norma, ou instrução, entender ser necessária.

A presença de bombeiros civis é essencial para a melhoria da segurança das pessoas que transitam por locais de grande aglomeração como terminais de transportes coletivos, hospitais, escunas, entre outros, conforme disposto nos incisos deste projeto. Já se faz tardia a obrigatoriedade da contratação da contratação desses profissionais, uma vez que seu suporte poderia não somente auxiliar no rápido combate ao incêndio, mas também possibilitar o salvamento de diversas vidas.

Com a publicação da presente lei, acidentes como o ocorrido, dentre tantos outros que ocorrem, mas que não chegam ao conhecimento público poderiam ser prevenidos. Isso porque, havendo fiscalização se as normas de segurança estabelecidas pela legislação e pelas normas do Corpo de Bombeiros Militar estão sendo cumpridas, somadas à atuação permanente de um bombeiro civil, situações de perigo podem ser



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



antecipadas e ações de evacuação, ou o socorro imediato da vítima, ocorrerão de forma correta e prudente por profissionais habilitados e credenciados.

Na certeza de que a proposição apresentada constitui em aperfeiçoamento oportuno, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2019.

Alcir da Costa Braz "Sansão"
Vereador Autor
PODEMOS

APROVADO
Por 08 votos a favor
2 votos contra
e _____ abstenção(ões)
Paraty 24 / 10 / 19

Presidente